



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.733 - PR (2012/0175435-3)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : AULINDA DA SILVA SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO : EUCLIDES MORAIS E OUTRO(S)**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.318.315/AL).**

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. É firme a jurisprudência desta Corte que o percentual de 3,17% também incide sobre as parcelas pagas a título de Retribuição Adicional Variável - RAV. Precedentes: AgRg no Ag 1357725/RS, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2011; AgRg no REsp 1015278/PR, 6ª T., Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 26/10/2011; AgRg no REsp 1017264/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 1069549/PR, 5ª T., Min. Jorge Mussi, DJe 29/03/2010.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.733 - PR (2012/0175435-3)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : AULINDA DA SILVA SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO : EUCLIDES MORAIS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a parte agravante, essencialmente, que: (a) houve violação ao art. 535 do CPC, pois não foi sanada omissão arguida nos embargos de declaração opostos na origem, concernente à ausência de resíduo de 28,86% a pagar aos particulares; (b) o pagamento do reajuste de 3,17% não pode incidir sobre a RAV, tendo em vista a natureza específica dessa gratificação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.733 - PR (2012/0175435-3)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.318.315/AL).

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. É firme a jurisprudência desta Corte que o percentual de 3,17% também incide sobre as parcelas pagas a título de Retribuição Adicional Variável - RAV. Precedentes: AgRg no Ag 1357725/RS, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2011; AgRg no REsp 1015278/PR, 6ª T., Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 26/10/2011; AgRg no REsp 1017264/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 1069549/PR, 5ª T., Min. Jorge Mussi, DJe 29/03/2010.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático, que seguiu a jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

Cumprе salientar, de início, que a matéria em discussão nos autos não tem relação com aquela tratada no REsp 1.318.315/AL, que discute a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV e está em julgamento pela 1ª Seção sob o regime do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia).

Sobre a alegada violação do artigo 535 do CPC, frisa-se que não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. **No caso, bem ou mal, certo ou errado, restou consignado, no que interessa à omissão alegada, que o percentual de 28,86% foi incorporado ao vencimento dos servidores; e, tendo em conta que o percentual de 3,17% incide sobre todas as parcelas que compõem o vencimento, deverá incidir sobre os valores recebidos a título de 28,86% (fl. 640-e).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

Sobre a questão, é firme a jurisprudência desta Corte que o percentual de 3,17% também incide sobre as parcelas pagas a título de Retribuição Adicional Variável - RAV. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. É devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1357725/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. **RESÍDUO DE 3,17%**. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. RAV. INCIDÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. A base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, incluídas as parcelas decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão, bem como sobre a RAV.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1015278/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 26/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 3,17%. LIMITAÇÃO. ART. 10 DA MP 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA RAV DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, por determinação dos arts. 9º e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 da MP nº 2.225-45/2001. Todavia, no presente caso, não restou provado pela recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos ora recorridos, tampouco há nos autos informação oficial de reestruturação da carreira à qual pertencem.

2. Quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.

**3. "A partir da edição da MP 831/95, o vencimento básico dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional passou a constituir parâmetro para o pagamento da Retribuição Adicional Variável – RAV. Assim, diante dessa vinculação e do caráter permanente da mencionada verba remuneratória, sobre ela incide o resíduo de 3,17%."** (AgRg no REsp 1086435/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2009) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1017264/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 3,17% é a remuneração do servidor.

2. A partir da edição da MP 831/95, o vencimento básico dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional passou a constituir parâmetro para o pagamento da Retribuição Adicional Variável – RAV.

3. A vinculação da RAV sobre o vencimento básico e seu caráter permanente faz incidir sobre essa verba remuneratória o resíduo de 3,17%.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1069549/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 29/03/2010)

No caso, em consonância com o entendimento acima reproduzido, o Tribunal de origem decidiu que, *"Da leitura dos documentos das fls. 361/362, fica claro que, na verdade, a sistemática de pagamento da RAV calculada sobre o vencimento básico do AFTN passou a ser aplicada já a partir da edição da MP n. 831/95. Desse modo, deve a RAV ser computada na base de cálculo dos valores devidos desde a data do advento da MP 831 até a data da extinção da referida rubrica, porque esteve vinculada ao vencimento básico da categoria, que sofreu a defasagem de 3,17%, durante todo esse período"* (fl. 641-e). Nesses termos, não merece reparos.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0175435-3

**AgRg no  
REsp 1.339.733 / PR**

Números Origem: 129588320114040000 200770000258796 20097000000340 50086150820114047000  
9900213653 PR-200770000258796 PR-200970000000340 PR-50086150820114047000  
TRF4-00129588320114040000

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : AULINDA DA SILVA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : EUCLIDES MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : AULINDA DA SILVA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : EUCLIDES MORAIS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.